



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE COTIA**  
**FORO DE COTIA**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003567-90.2019.8.26.0152**  
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem**  
 Requerente: **Luis Fernando de Moura Cagnin**  
 Requerido: **Felipe Neto Rodrigues Vieira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA MEIRELLES PEDRENO**

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Conveniente e oportuno o julgamento da lide no estado, dentro do livre arbítrio conferido pelo art. 355, I, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito, sendo suficientes as provas carreadas aos autos.

O pedido é improcedente.

Narra o autor em sua inicial que o requerido teria feito posts no twitter acerca de canais removidos em razão de conteúdo pedófilo e, no mesmo tópico de mensagens, sem a devida distinção, posts afirmando que outros canais haviam perdido sua monetização e anúncios em razão de discurso de ódio e “fake news”, fato esse supostamente ofensivo à sua imagem, pelo que pleiteia: 1) a concessão de tutela antecipada para a remoção do citado conteúdo da internet; 2) reparação por dano moral no valor de R\$ 39.920,00; e 3) direito de resposta.

Em contestação, o réu afirma que o autor utiliza o Poder Judiciário como ferramenta de marketing. Acrescenta que o próprio autor, em vídeo publicado na plataforma Youtube, confirmou a ocorrência de desmonetização de vídeos de sua autoria. Quantos aos posts no Twitter, afirma que houve clara distinção dos fatos. Pleiteia, assim, a improcedência dos pedidos.

Para a solução da presente questão, importante balizar os princípios constitucionais consagrados em nossa Carta Magna que dispõem acerca da inviolabilidade da honra e imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X) e da garantia da livre expressão de comunicação e liberdade de pensamento (artigo 5º, incisos IV, IX).

**1003567-90.2019.8.26.0152 - lauda 1**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

A liberdade de expressão, como se sabe, é o direito de expor livremente uma opinião, pensamento ou ideia, que não diz respeito a fatos, acontecimentos ou dados ocorridos.

Na lição de Sérgio Cavalieri: “*tudo que se passa no mundo das ideias, sem qualquer compromisso com a veracidade e a imparcialidade. Por liberdade de expressão, dizem os autores, entende-se que qualquer pessoa tem o direito de expor livremente as suas ideias, os seus pensamentos, as suas convicções, respeitada, a toda evidência, a inviolabilidade da privacidade de outrem*”. (*CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 115*)

Em contrapartida, a liberdade de informação corresponde ao direito de informar e ser informado, de modo que apenas deve recair contra fatos e acontecimentos objetivamente apurados. Por isso, quem exerce o direito de informar está vinculado à veracidade das informações veiculadas, para que os destinatários das mesmas (os cidadãos, que detém o direito de ser informado), formem suas convicções baseados em fatos concretos e não oriundos de mera especulação.

A técnica de interpretação dos princípios constitucionais prescreve ser necessário ao seu intérprete encontrar um ponto de equilíbrio entre normas e princípios aparentemente conflitantes, uma vez que “*em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém*” (*CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 116*).

Sendo assim, se o direito à livre expressão contrapõe-se ao direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, conclui-se que este último condiciona o exercício do primeiro, de modo que o direito de informar ou manifestar uma opinião não pode importar abalo e ofensa à dignidade e imagem das pessoas, conforme pondera o artigo 220 da Constituição Federal, em sua parte final. In verbis:

“*Art. 220: manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*”

No caso dos autos, em que pese a afirmação do autor de que o requerido não fez a devida distinção ao tratar dos canais cancelados e desmonetizados pelo Youtube, é certo que, pelos prints da própria inicial, vê-se que o requerido, em letras maiúsculas, iniciou o post em que cita o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

canal do autor com a expressão “OUTRO ASSUNTO”, não havendo como vincular o canal do autor ao assunto anterior, em que o réu citava pedofilia.

Assim, não se verifica o sustentado abalo à reputação do autor, nem o dever de retirada das publicações, ante a análise contextualizada dos citados *posts*.

Conquanto nosso ordenamento pátrio estabeleça como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito de indenização se, porventura, violados, é forçoso reconhecer que a imagem postada pelo requerido não atenta contra os direitos de personalidade do requerente, conhecido *youtuber* que se mostra militante político com posições, por vezes, inflamadas, que tendem a suscitar críticas como a constante das séries de publicações realizadas pelo réu e trazidas na inicial.

Também não há qualquer ato ilícito na publicação no que tange à menção acerca da desmonetização de vídeos de autoria do requerente, uma vez que, em consulta em seu canal, vê-se que ele mesmo cita que o Youtube passou a desmonetizar vídeos que falem de determinados assuntos (<https://youtu.be/NON1HGjpZe0> - vídeo publicado em 13/08/2019).

Assim, tenho que o *post* realizado pelo requerido não contém qualquer excesso, sem qualquer intenção de macular a honra particular do requerente, de modo que inexiste qualquer ato ilícito ou abuso de direito que lhe acarrete o dever de indenizar.

Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial, com isso, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Eventual recurso deverá ser interposto por advogado no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. (despesas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min**

postais com citação e intimação; despesas de diligências dos Oficiais de Justiça; taxa judiciária equivalente a 1% do valor da causa somado a 4% do valor fixado na sentença, observado o valor mínimo de 5 UFESPs para cada parcela, na forma do artigo 2º, parágrafo único, III e IX, e artigo 4º I, II e §1º, da Lei Estadual nº 11.608/03 etc.).

P.I.C.

Cotia, 18 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA****1003567-90.2019.8.26.0152 - lauda 4**